Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4865/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/945/2013
PROTOCOLO	: 1389029
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 60.192,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 161/2012, proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 23/2012, celebrado entre a Empresa De Saneamento De Mato Grosso Do Sul Sociedade Anônima e a empresa Alternativa Comércio e Comunicação Ltda, tendo por objeto a contratação de serviços de fornecimento automático de café expresso no prédio da Administração Central da SANESUL

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 5835/2016, constante na peça nº 54, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A formalização do instrumento contratual (Contrato nº 161/2012) já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 6089/2013, constante na peça nº 45, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-92/2017 (peça digital 60), manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (4° Termo Aditivo ao Contrato nº 161/2012), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, através do parecer PAR-2ª PRC-7653/2018 (peça digital 65), manifestou-se pela regularidade e legalidade do 4º termo aditivo do Contrato nº 161/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Quanto ao 4º Termo de Aditivo cujo objeto é o acréscimo de 9,154% ao valor inicial e prorrogação do prazo por mais 09 (nove) meses, os atos praticados estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores alterações, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 4º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH